364D0389

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1964

relativa à organização de um inquérito sobre os custos das infra-estruturas que servem os transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

(64/389/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o desenvolvimento da política comum dos transportes implica a harmonização das disposições nacionais relativas à utilização das infra-estruturas, harmonização que deve ter em conta a necessidade de eliminar as disparidades susceptíveis de falsear a concorrência nos transportes;

Considerando que a prossecução deste objectivo exige, nomeadamente, um conhecimento tão completo quanto possível dos custos das infra-estruturas; que, com este fim, é necessário organizar, para o conjunto dos Estados-membros e dos modos de transporte, um inquérito segundo princípios comuns e para um período de referência comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Proceder-se-á na Comunidade a um inquérito, segundo princípios comuns, sobre os custos das infra-estruturas que servem os transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

Os Estados-membros ficam encarregados, cada um no âmbito que lhe diz respeito, da organização e execução do inquérito.

Artigo 2º

1. O inquérito terá como objecto determinar:

   a) O conjunto dos custos das infra-estruturas;

   b) A parte destes custos imputável à função de transporte das infra-estruturas, nos casos em que estas desempenhem ao mesmo tempo outras funções;

   c) A parte destes custos imputável às diferentes categorias de transporte.

2. O inquérito incidirá sobre os dados do ano de 1966.

Artigo 3º

A fim de recolher os dados sobre a utilização das infra-estruturas cujo conhecimento é necessário para a execução do inquérito visado no artigo 1º, os Estados-membros procederão a levantamentos e sondagens em relação aos anos 1965 e 1966.

Os levantamentos e sondagens a efectuar ao longo de cada um destes anos serão fixados respectivamente antes de 15 de Julho de 1964 e 30 de Abril de 1965, por decisões tomadas pela Comissão após consulta dos Estados-membros.

Artigo 4º

Antes de 30 de Abril de 1965, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, definirá o campo de aplicação do inquérito assim como os métodos de determinação e imputação dos custos referidos no artigo 2º

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à organização e à execução do inquérito e comunicá-las-ão à Comissão.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão os resultados do inquérito à Comissão o mais tardar a 31 de Dezembro de 1967 e assisti-la-ão na confrontação e exploração dos resultados.

(1) JO nº 24 de 8. 2. 1964, p. 421/64.
(2) JO nº 115 de 29. 6. 1964, p. 1600/64.

Artigo 7º

Antes de 30 de Junho de 1968, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados do inquérito assim como um estudo sobre as condições de cobertura dos custos das infra-estruturas.

O relatório será acompanhado de propostas para a introdução de uma contabilidade permanente e uniforme das despesas e receitas relativas às infra-estruturas de transporte.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Março de 1962.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BERTRAND